



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ 2014/0578

Reg. Col. nº 9201/2014

Acusado: Eike Fuhrken Batista

Assunto: Negociação com ações de posse de informações relevantes por administrador e acionista controlador da OGX Petróleo e Gás Participações S.A (atual Dommo Energia S.A.) e da OSX Brasil S.A. Infração ao artigo 155, §1º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, c/c artigo 13, caput, da Instrução CVM nº 358 de 03 de janeiro de 2002. Manipulação de preços de ações de emissão das Companhias. Infração ao Item II, alínea “b”, vedada pelo item I, da Instrução CVM nº 08, de 08 de outubro de 1979.

Diretor Relator: Henrique Machado

RELATÓRIO

I. OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de processo administrativo sancionador instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP” ou “Acusação”) em face de Eike Fuhrken Batista (“Eike Batista” ou “Acusado”), administrador e acionista controlador da OGX Petróleo e Gás Participações S.A. (“OGX” ou “Companhia”) e da OSX Brasil S.A. (“OSX” e, em conjunto com a OGX, “Companhias”), para apurar a suposta utilização de informações privilegiadas na negociação de ações de emissão das Companhias, em infração ao artigo 155, §1º, da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976¹, c/c artigo 13, caput, da Instrução CVM nº 358 de 03 de janeiro de 2002², bem

¹ Art. 155, § 1º. Cumpre, ademais, ao administrador de companhia aberta, guardar sigilo sobre qualquer informação que ainda não tenha sido divulgada para conhecimento do mercado, obtida em razão do cargo e capaz de influir de modo ponderável na cotação de valores mobiliários, sendo-lhe vedado valer-se da informação para obter, para si ou para outrem, vantagem mediante compra ou venda de valores mobiliários.

² Art. 13. Antes da divulgação ao mercado de ato ou fato relevante ocorrido nos negócios da companhia, é vedada a negociação com valores mobiliários de sua emissão, ou a eles referenciados, pela própria companhia aberta, pelos acionistas controladores, diretos ou indiretos, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, ou por quem quer



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

como a prática de manipulação de preços, conduta definida no Item II e vedada pelo item I da Instrução CVM nº 08 de 08 de outubro de 1979³.

2. O presente processo teve origem em diversas reclamações de investidores enviadas a esta CVM que questionaram a atuação da OGX e de seu controlador em razão de supostas irregularidades na divulgação de informações⁴ e na alienação de ações (fls. 01-36).

II. FATOS E ACUSAÇÃO

II.1 HISTÓRICO

3. A OGX Petróleo e Gás Participações S.A. teve sua denominação social alterada para Óleo e Gás Participações S.A., tendo sido posteriormente incorporada pela Dommo Energia S.A., conforme fato relevante divulgado em 26.11.2018. Para fins deste relatório, serão utilizados os termos “OGX” e “Companhia” para se referir à sociedade tanto antes quanto depois da alteração de sua denominação e de sua incorporação.

4. Fundada em 2007, a OGX participou, no mesmo ano, da nona rodada de licitações da Agência Nacional de Petróleo (“ANP”) adquirindo o bloco BMC-41, situado na Bacia de Campos. Em 2008, a Companhia abriu seu capital por meio de uma oferta pública inicial de ações (“IPO”), captando cerca de R\$6,7 bilhões.

5. O prospecto do IPO no que toca à esta operação indicou o seguinte:

“(…) Tendo por base as informações originadas do Estudo de Viabilidade elaborado pela DeGolyer & MacNaughton, a estimativa média é de que os nossos Recursos Potenciais Riscados Líquidos nos blocos da Bacia de Campos somem 2,562 bilhões de Barris de Óleo (...) diante do atual cenário de preços do petróleo e tendo em vista as tecnologias modernas de produção, acreditamos que nossos prospectos exploratórios na região apresentam oportunidades bastante atraentes e de relativo baixo risco exploratório”. (fls. 784-1019 do Processo Administrativo Sancionador RJ2014/6517).

6. Já a OSX foi criada em 2009 para suprir a demanda da indústria por serviços relacionados à extração de petróleo e gás natural, tendo captado R\$2,8 bilhões por meio do IPO

que, em virtude de seu cargo, função ou posição na companhia aberta, sua controladora, suas controladas ou coligadas, tenha conhecimento da informação relativa ao ato ou fato relevante.

³ I. É vedada aos administradores e acionistas de companhias abertas, aos intermediários e aos demais participantes do mercado de valores mobiliários, a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, a manipulação de preço, a realização de operações fraudulentas e o uso de práticas não equitativas. II. Para os efeitos desta Instrução conceitua-se como: (...) b) manipulação de preços no mercado de valores mobiliários, a utilização de qualquer processo ou artifício destinado, direta ou indiretamente, a elevar, manter ou baixar a cotação de um valor mobiliário, induzindo, terceiros à sua compra e venda;

⁴ A investigação a respeito de suposta omissão de fatos relevantes foi tratada em processo apartado (Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ 2014/6517).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

que realizou em 2010. Consta no prospecto desta operação informação acerca do acordo entre a OSX e a OGX firmado em 26.02.2010:

“OSX tem ‘direito de prioridade para o fornecimento à OGX de Unidades de E&P, que a OGX venha a requerer no futuro, por meio de sua construção, afretamento e operação, e concedemos à OGX o direito de prioridade na oferta de nossa capacidade e disponibilidade de construção, afretamento e operação de Unidades de E&P, observadas determinadas condições, prazos, qualidade e competitividade de preço”.

7. Com base nesses dados, a SEP concluiu que (i) um problema de larga escala nos campos exploratórios da OGX impactaria negativamente na carteira de encomendas da OSX, e (ii) um problema na produção de plataformas da OSX influenciaria também negativamente na produção de petróleo da OGX.

II.2 FATOS RELEVANTES DA OGX

8. Entre 12.11.2009 e 01.07.2013, a OGX divulgou fatos relevantes a respeito do andamento das operações nos poços do bloco BMC-41, sendo alguns deles para comunicar a descoberta de reservas de hidrocarbonetos. As acumulações descobertas por meio das perfurações, inicialmente chamadas de *Pipeline*, *Fuji* e *Illimani*, resultaram nos campos de Tubarão Tigre, Tubarão Gato e Tubarão Areia, localizados na parcela sul da Bacia de Campos (em conjunto, aqui denominados “Campos”)⁵.

9. Acerca da perfuração *Pipeline*, a SEP destacou as seguintes divulgações:

- a) em 12.11.2009, a OGX divulgou a detecção de indícios de hidrocarbonetos durante a perfuração do poço 1-OGX-2-RJS (“OGX-2”) (fls. 44-45);
- b) em 16.12.2009, a Companhia informou a descoberta de óleo durante a perfuração do poço OGX-2, com volume de óleo recuperável estimado entre 400 a 500 milhões de barris (fls. 46);
- c) em 30.11.2009, 03.12.2009 e 04.12.2009, foram divulgados três fatos relevantes que informavam a identificação de intervalos adicionais de hidrocarbonetos durante a perfuração do poço OGX-2 (fls. 47-49);
- d) em 22.12.2009, a Companhia divulgou nova estimativa do volume de óleo recuperável do poço OGX-2 entre 1 e 2 bilhões de barris (fls. 50);
- e) em 13.05.2010, ao divulgar a conclusão da perfuração dos poços OGX-6 e OGX-8, a Companhia identificou a conectividade entre eles, estimando um volume total de óleo recuperável de 1,4 a 2,6 bilhões de barris (fls. 51);

⁵ De modo a simplificar a leitura, a menção aos Campos também diz respeito às acumulações.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

f) em 15.07.2011, no que se refere ao poço OGX-39HP, Pipeline horizontal, a Companhia divulgou (i) a conclusão da perfuração; (ii) o resultado indicando capacidade de produção de 10.000 barris por dia de óleo e (iii) identificação de boas condições de reservatório (fls. 54);

10. Em relação às acumulações *Fuji* e *Illimani*, a SEP destacou o seguinte:

a) em 24.03.2010 e 31.03.2010, foram divulgadas detecções de hidrocarbonetos durante a perfuração do poço OGX-8 cuja acumulação foi denominada *Fuji* (fls. 57-58);

b) em 15.05.2010, foi divulgada a (i) conclusão da perfuração do poço OGX-8 e (ii) a necessidade de novos dados para verificar se estavam “diante de uma mesma acumulação” referente à conectividade entre os poços OGX-3 e OGX-8 (fls.51);

c) em 24.01.2011, foi divulgada a presença de hidrocarbonetos na perfuração do poço 1-OGX-28D-RJS, cuja acumulação foi denominada *Illimani* (fls. 59).

11. Dentre as informações publicadas, vale destacar que, em 13.03.2013, a OGX divulgou fato relevante no qual informou que submeteu à ANP a declaração de comercialidade das acumulações *Pipeline*, *Fuji* e *Illimani*.

12. A divisão da acumulação *Pipeline* resultou nos campos de Tubarão Tigre e Tubarão Gato, enquanto as acumulações *Fuji* e *Illimani* receberam, conjuntamente, o nome de campo de Tubarão Areia. A tabela abaixo apresenta total estimado do volume *in situ*⁶ dos Campos divulgado pela Companhia (fls. 55):

Volume <i>in situ</i> estimado (mmboe ⁷) ⁸			
	P90	P50	P10
Tubarão Tigre	314	461	675
Tubarão Gato	50	71	101
Tubarão Areia	157	291	563
Total	521	823	1339

13. Em 01.07.2013, a OGX divulgou fato relevante no qual informou não dispor de tecnologia capaz de tornar economicamente viável o desenvolvimento dos Campos. Ademais,

⁶ “Volume estimado de petróleo existente no reservatório e expresso em condições ditas padrão, standard ou básicas” (fonte: <http://dicionariodopetroleo.com.br/dictionary/volume-de-oleo-in-situ/>, acesso em 15.02.2019).

⁷ Milhões de barris e óleo equivalente.

⁸ Os três cenários fazem referência aos percentuais de certeza quanto à produção.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

advertiu que as análises previamente realizadas sobre os Campos deveriam ser descartadas (fls. 37-43).

14. Diante disso, a SEP concluiu que, ainda que os volumes tivessem diminuído de 2009 a 2013 com a divulgação de 13.03.2013, teria ficado a expectativa de haver, pelo menos, entre 521 e 1.339 milhões de barris de óleo equivalente *in situ* nos Campos.

II.3 ESTUDOS DE DESENVOLVIMENTO DOS CAMPOS

15. Entre 24.07.2012 a 24.09.2012, a Companhia constituiu um Grupo de Trabalho (“GT”) formado por profissionais das áreas de desenvolvimento da produção, de reservatório e de exploração da OGX e da empresa terceirizada Schlumberger Serviços de Petróleo Ltda. (“Schlumberger”), de modo a avaliar a viabilidade do desenvolvimento da produção das acumulações de *Pipeline*, *Fuji* e *Illimani* (fls. 68-90).

16. Solicitada pela SEP, a Schlumberger entregou a minuta do estudo desenvolvido (denominada *Pipeline Task Force – Results*), tendo informado que “*como após a entrega do referido documento à OGX, esta considerou concluído o serviço requerido, o documento se manteve em forma de minuta, não chegando a ser emitido um relatório final completo*” (fls. 112-245).

17. Em 24.09.2012, o GT realizou uma apresentação à diretoria executiva da Companhia, da qual a SEP destacou as seguintes conclusões:

a) volume *in situ* de 676 milhões de barris de óleo equivalentes (boe) e de volume recuperável entre 49,5 milhões de boe (*cenário base*) e 77,7 milhões de boe (*cenário otimista*) para as acumulações; e

b) para qualquer dos cenários traçados (base ou otimista), valor presente líquido (“VPL”)⁹ negativo;

18. Diante disso, a SEP destacou que a última informação divulgada ao mercado acerca do volume de óleo recuperável dos Campos teria sido feita em 13.05.2010 (entre 1,4 e 2,6 bilhões de barris).

19. Outro problema enfrentado pela OGX à época estaria relacionado ao desenvolvimento de uma unidade (WCPP) que tratasse do gás contaminante H₂S (sulfeto de hidrogênio) presente nos reservatórios, motivo pelo qual foi contratada a empresa Rameshini Associates Technology & Engineering, LLC (“RATE”) para validação e detalhamento do projeto (fls. 97-100).

⁹ Método utilizado para determinar a viabilidade de um investimento em certo período de tempo.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

20. Em fevereiro de 2013, a RATE concluiu que o projeto resultou em “*equipamentos de grandes dimensões e conseqüentemente elevados custos*”, sugerindo que “*fossem avaliadas outras tecnologias buscando a viabilidade do projeto*” (fls. 100).

21. Na sequência das avaliações para concluir o conteúdo do fato relevante de 01.07.2013, a OGX afirmou que “*em março de 2013 foi entregue à Companhia o reprocessamento da sísmica*¹⁰ *dos reservatórios localizados nestes quatro campos [os três citados mais Tubarão Azul], feito pela empresa CGG Brasil, com dados mais precisos sobre as características da área, para permitir à OGX uma melhor avaliação do modelo geológico dos campos, tendo em vista os comportamentos distintos dos poços perfurados e concluídos para produção*” (fls. 246-266).

22. Em 28.06.2013, a gerência executiva de reservatórios (“*área de reservatórios*”) da Companhia apresentou ao conselho de administração um estudo final, concluindo pela inviabilidade dos Campos. A SEP destacou os seguintes pontos desta análise (fls. 293-307):

a) “*as primeiras análises da área de reservatórios, ainda em 2011, já sinalizavam volumes e compartimentação muito diferentes da interpretação inicial*”;

b) a Schlumberger teria confirmado o modelo da área de reservatórios indicando “*uma redução significativa do fator de recuperação, inicialmente estimado em torno de 20%, para algo inferior a 10%*”;

c) o estudo da Schlumberger teria estimado um “*volume recuperável de cerca de 80 milhões de barris no caso mais otimista, com um fator de recuperação de 12%, e de 50 milhões no caso mais provável, o que representa uma recuperação de 7,3%*”; e

d) o VPL do projeto seria de mais de um bilhão de dólares negativo.

23. Segundo a SEP, na divulgação de 13.03.2013, a Companhia teria omitido a estimativa de óleo recuperável e o já referido VPL negativo do projeto, informações já disponíveis para a Companhia desde a entrega dos resultados da Schlumberger em 21.09.2012 e posterior utilização na apresentação do GT em 24.09.2012. O mesmo comentário valeria para a divulgação de informações sobre os riscos relevantes para os negócios da Companhia, nas seguidas versões atualizadas do Formulário de Referência relativo ao exercício de 2012. Os dois assuntos são tratados no âmbito do PAS RJ2014/6517 e PAS RJ2014/12838, respectivamente.

¹⁰ Método de prospecção geofísica que utiliza os princípios da sismologia para estimar as propriedades da subsuperfície da Terra com base na reflexão de ondas sísmicas. É um método frequentemente utilizado na prospecção de hidrocarbonetos e outros recursos minerais.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

II.4 PRIMEIRO PERÍODO DE ALIENAÇÕES

24. Entre 24.05.2013 e 10.06.2013, Eike Batista¹¹ alienou 126.650.500 ações ordinárias da OGX através do fundo Centennial Asset Mining Fund LLC (“Centennial”), cuja totalidade das cotas é detida por ele mesmo. O valor das alienações foi de R\$ 197.247.497,00 (fls. 343-344).

25. A SEP chamou atenção para quatro elementos probatórios quanto ao conhecimento de Eike Batista sobre as citadas informações relevantes, antes de serem divulgadas ao mercado:

a) as dificuldades enfrentadas pela OGX no planejamento do desenvolvimento dos Campos teriam começado no período em que o Acusado era presidente da Companhia, de modo que não seria razoável que ele, acionista controlador e presidente do conselho de administração, não tivesse sido informado das conclusões da Schlumberger, ainda que os resultados do estudo tenham sido entregues após Eike Batista deixar a presidência da Companhia,;

b) a diretoria executiva da OSX se reuniu com Eike Batista, presidente do conselho de administração à época (para discutir uma atualização no plano de negócios desta sociedade em 15.04.2013 (fls. 350-384), data em que o Acusado já possuiria a informação de que a plataforma OSX-2 poderia não ser utilizada nos Campos, em razão de sua inviabilidade, motivo pelo qual teria solicitado (i) fundeio temporário da plataforma OSX-2 na Ásia, e (ii) a não demissão dos 60 funcionários da plataforma;

c) em 29.05.2013, Eika Batista já havia publicado, no Twitter, em resposta ao questionamento sobre como a OGX pagaria suas dívidas e manteria seus investimentos, que a Companhia apresentaria plano de negócios em breve, lastreado em bons projetos antigos e parcerias novas, de modo que já teria conhecimento da alteração que só viria a ser anunciada em julho; e

d) quando solicitado, Eike Batista não negou que tivesse conhecimento sobre as conclusões da Schlumberger e do GT, tendo afirmado somente que “[tomou] *conhecimento das conclusões da OGX noticiadas ao mercado por meio do fato relevante de 01.07.2013 poucos dias antes de sua divulgação (...)*” (fls. 385-397).

26. Como motivação para a alienação de ações, Eike Batista alegou que (fls. 385-397):

¹¹ Conforme já mencionado, Eike Batista é fundador das companhias OGX e OSX. Com relação aos cargos que ocupou na OGX, o Acusado permaneceu como presidente da Companhia entre 22.04.2009 e 27.04.2012, tendo sido também presidente do conselho de administração de 18.12.2007 a 26.02.2015.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

“[as] vendas faziam parte de um contínuo processo de aperfeiçoamento da estrutura de capital da EBX, com o objetivo de satisfazer determinadas obrigações financeiras. A esse propósito, acostamos cartas da EAV LUX S.A R.L. em que resta demonstrado que o controlador realizou a venda das referidas ações para o adimplemento de obrigações contratuais prévias junto a investidores estrangeiros. Não se teve qualquer pretensão de auferir lucro com a venda, readequar sua carteira de investimentos para diminuir riscos de eventuais perdas, tampouco de sair do controle da Companhia, sendo atualmente possuidor de 50,01% de participação acionária na OGX.

27. Segundo a SEP, porém, em nenhum momento a EAV LUX S.A R.L. (“EAV”) teria exigido que Eike Batista alienasse suas ações para o pagamento de suas obrigações contratuais.

28. A SEP apurou que, na eventualidade de Eike Batista ter aguardado a divulgação do fato relevante de 01.07.2013 – realizado às 9h desse dia – para alienar as suas ações, cuja cotação de abertura foi R\$ 0,58 e de fechamento foi R\$ 0,56, ele teria recebido algo entre R\$ 70.924.000,00 e R\$ 73.457.000,00.

29. Além disso, no período em que efetuava suas vendas, Eike Batista publicou (29.05.2013) mensagens por meio de sua conta na rede social Twitter (@eikebatista) para mais de 1,3 milhões de usuários que o seguiam à época dos fatos (fls. 398-401):

a) em resposta ao usuário “@Felippe_Pipa”, que perguntou sobre as razões pelas quais as empresas do grupo de Eike Batista amargavam prejuízo, o Acusado argumentou que “investimento não é prejuízo”;

b) em resposta ao usuário “@Geserafim”, que questionou sobre o comportamento da cotação das ações da OGX, Eike Batista perguntou se o referido usuário tinha conhecimento do *Efeito Hockeystick*¹²;

c) após o usuário “@guilhermescande” reclamar sobre o comportamento das ações da OGX e questionar se não seria o próprio Eike Batista o responsável, e o usuário “@Andrepatella” afirmar que a OGX iria “quebrar”, o Acusado respondeu: “[que] bobinho (...) [mais] um que não tem a paciência de esperar!”; e

d) em resposta ao usuário “@thiagoparx”, que questionou como a OGX iria pagar as dívidas e manter seus investimentos, Eike Batista alertou que iria “(...) apresentar plano de negócios em breve [lastreado] nos bons projetos antigos e nos blocos e parcerias novas (...)”;

30. A SEP concluiu que o Acusado divulgou mensagens que dariam a entender que os investidores deveriam ter paciência e manter a confiança nas companhias do grupo, induzindo-os

¹² Simplificadamente, Eike Batista se referiu a um episódio no qual conhecidos e renomados cientistas publicaram alarmantes – e inverídicos – artigos sobre aquecimento global, tendo sido posteriormente verificados e corrigidos.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

a comprar ou manter suas posições acionárias enquanto ele mesmo se desfazia de suas ações. Deste modo, na visão da Acusação, os comentários de Eike Batista teriam o efeito de manipular o mercado desde a data de sua publicação (29.05.2013) até o momento em que os investidores tomaram conhecimento de que ele estava vendendo ações da Companhia (10.06.2013).

31. A SEP estimou que os comentários teriam o condão de influenciar a negociação de ações em um montante de R\$75.407.603,00 entre os dias 04 e 10.06.2013.

32. Ao ser questionado, Eike Batista argumentou que a rede social Twitter é um:

“(…) canal de informação informal, que não é destinado a divulgar informações oficiais nem tampouco servir de foro de conhecimento de quem quer que seja (…) nada foi comentado a qualquer tempo fora do escopo do que a companhia já havia previamente divulgado através de seus canais oficiais”. (fls. 385-397).

II.6 PLANO DE NEGÓCIOS E CONTRATO DE OUTORGA (PUT)

33. Em 24.10.2012, foi celebrado o instrumento particular de outorga de opção de subscrição de ações e outras avenças (“PUT”) entre Eike Batista e OGX, conforme fato relevante:

“(…) seu acionista controlador Eike Batista outorgou à Companhia o direito de exigir que subscreva novas ações ordinárias de emissão da Companhia, ao preço de exercício de R\$ 6,30 por ação, até o limite máximo do valor equivalente a US\$ 1,0 bilhão. A opção poderá ser exercida a qualquer momento até 30 de abril de 2014 e está condicionada à necessidade de capital social adicional da Companhia e a ausência de alternativas mais favoráveis, condições estas que serão determinadas pela maioria dos membros independentes do Conselho de Administração da Companhia.” (fls. 404):

34. Em 06.09.2013, a OGX comunicou ao mercado que havia exercido a PUT com um desembolso imediato de US\$ 100 milhões (fls. 405).

35. Na mesma data, o Acusado enviou notificação de conflito¹³ à Companhia, ressaltando os direitos que possuía no sentido de questionar o exercício da PUT (fls. 406-411).

36. Em 10.09.2013, a OGX divulgou por meio de comunicado ao mercado a íntegra do contrato da PUT (fls. 412-419).

37. Em 11.11.2013, a Companhia comunicou ao mercado que a controvérsia a respeito do exercício da PUT seria submetida “a juristas independentes” (fls. 420).

¹³ A cláusula 6.10 do referido contrato define que as partes podem recorrer à arbitragem para solucionar controvérsias. A Notificação de Conflito inicia o prazo de 60 dias que as partes têm para solucionar a controvérsia de forma amigável, sem a instauração do procedimento arbitral.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

38. Em 24.12.2013, detalhes do acordo firmado com os “detentores de bonds” com o intuito de readequação da estrutura de capital da Companhia foram divulgados por meio de fato relevante (fls. 421-424) e comunicado ao mercado (fls. 425-443),

39. De acordo com essas divulgações, uma das condições precedentes para a execução do acordo seria a retirada de obrigações mútuas quanto à PUT, de forma que, confirmado o plano de reestruturação da Companhia, o acionista controlador estaria livre da obrigação de aportar US\$ 1 bilhão na OGX por meio de aumento de capital ao preço de R\$ 6,30 por ação.

40. A esse respeito, Eike Batista afirmou que a PUT havia sido concedida para a execução do plano de negócios vigente na data da celebração da opção. Considerando que o fato relevante de 01.07.2013 alterou o plano de negócios da Companhia, o exercício da PUT não seria mais válido (fls. 451-459).

41. A SEP concluiu que, tendo em vista a depreciação das ações da Companhia, o interesse do Eike Batista em aportar os recursos prometidos em 24.10.2012 teria diminuindo em razão do prejuízo financeiro que esse aporte causaria (mais de R\$ 1,5 bilhão)¹⁴.

42. Além disso, a SEP frisou que o contrato da PUT só foi divulgado em sua integralidade em 10.09.2013, de forma que a exigência da utilização dos recursos da PUT para a “*realização de seu plano de negócios conforme vigente na data da assinatura deste contrato*”, de acordo com a cláusula 1.3 (fls. 414), só teria sido esclarecida nessa data.

43. Assim, a partir de 01.07.2013, teria surgido novo fato relevante que ainda não era de conhecimento do mercado. Com efeito, a alteração do plano de negócios da OGX afastou condição necessária ao exercício da PUT, sendo certo, porém, que tal fato não era de conhecimento público.

II.6 SEGUNDO PERÍODO DE ALIENAÇÕES

44. Entre 28.08.2013 e 03.09.2013, Eike Batista realizou novas alienações de ações através do fundo Centennial. O Acusado alienou cerca de 227 milhões de ações da OGX e 29 milhões de ações da OSX por R\$111.183.328,00 e R\$ 24.759.473,00, respectivamente (fls. 444-450):

45. Quanto a isso, a SEP destacou o resumo preparado pela diretoria executiva para a reunião do conselho de administração da OGX de 28.06.2013:

“Por último, a [d]iretoria vem esclarecer que está analisando o fluxo de caixa para verificar a necessidade de exercer a PUT firmada com o [a]cionista [c]ontrolador. A existência de determinadas oportunidades de negócios e, inclusive, da possibilidade de fechamento financeiro do farm-out com a Petronas no curto prazo, não tornam evidente

¹⁴ Utilizando-se uma cotação de R\$ 2,30 para o dólar em 06.09.2013, o aporte de US\$ 1 bilhão com a subscrição de ações a R\$ 6,30/ação resultaria em uma subscrição de aproximadamente 365 milhões de ações. Com a diferença de cotação citada no parágrafo, a perda montaria a mais de R\$ 1,5 bilhão para essa quantidade de ações.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

a necessidade de exercer a PUT neste momento. A [d]iretoria continuará a analisar o seu fluxo de caixa e submeterá este assunto ao [c]onselho de [a]dministração assim que evidente a necessidade de exercer a PUT. ” (fls. 290-292).

46. Dessa forma, segundo a Acusação, restaria claro que o acionista controlador teria sido informado pela diretoria a respeito do fluxo de caixa da Companhia e de outras oportunidades de capitalização para deliberação sobre o exercício da PUT.

47. Em 01.07.2013, a Companhia divulgou ao mercado fato relevante informando a inviabilidade econômica dos Campos. De acordo com Eike Batista, este fato já configuraria a alteração do plano de negócios, o qual foi divulgado em 27.08.2013 por meio de fato relevante pela Companhia, confirmando que o novo plano de negócios decorreu da decisão de suspender o desenvolvimento dos Campos (fls. 457-459).

48. Segundo a Acusação, isso, por si só, já demonstraria a existência de um fato relevante ainda desconhecido pelo mercado, qual seja, a mudança do plano de negócios como hipótese de não exercício da PUT. Deste modo, não somente o acionista controlador da OGX teria conhecimento do novo plano de negócios, como também teria antecipado a divulgação dessa alteração em 29.05.2013, enquanto a Companhia só veio a divulgar o mesmo fato em 01.07.2013 (fl. 401).

49. A respeito da posição do caixa da Companhia, com base nos releases de resultados divulgados pela OGX por meio do Sistema IPE, a tabela traz o seu recente histórico (fls. 470-473):

Data base	Data da divulgação	Posição de caixa (US\$)
30.09.2012	08.11.2012	2,5 bilhões
31.12.2012	26.03.2013	1,7 bilhão
31.03.2013	10.05.2013	1,15 bilhão
30.06.2013	14.08.2013	326 milhões

50. Restaria evidente que a Companhia estava com a sua posição de caixa sendo diminuída ao longo do tempo. Por este motivo, os investidores, que só tinham acesso às informações oficialmente divulgadas pela OGX, vislumbrariam a PUT como sendo uma solução, ao menos temporária, para o caixa da Companhia.

51. Após o exercício da PUT em 06.09.2013 e posterior notificação de conflito pelo acionista controlador na mesma data, o problema de caixa da Companhia foi evidenciado com o pedido de recuperação judicial da OGX, informado pelo fato relevante de 31.10.2013 (fls. 474).

52. Para comprovar que investidores efetivamente acreditavam no exercício e posterior pagamento da PUT, a SEP destacou o seguinte (fls. 475-481):



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

a) em 17.10.2012, foi divulgado fato relevante que informou que a OSX exerceu uma PUT semelhante concedida por Eike Batista, sendo que a Companhia receberia US\$ 500 milhões até março de 2013 e outros US\$ 500 milhões até março de 2014;

b) em 17.05.2013, foi divulgado fato relevante que informou (i) um novo plano de negócios da OSX, e (ii) o exercício de US\$ 120 milhões remanescentes da PUT; e

c) em 27.08.2013, foi divulgado um terceiro fato relevante que informou, após a alteração do plano de negócios da OSX, o exercício adicional de US\$ 50 milhões de dólares da PUT da OSX.

53. Segundo a SEP, além de os investidores terem esperança de que a PUT da OGX também fosse exercida para aliviar a pressão sobre o caixa da Companhia, eles precisariam ter conhecimento da integralidade dos termos do contrato, já que foram aportados recursos na OSX (27.08.2013) mesmo após ela divulgar a alteração do seu plano de negócios (17.05.2013).

54. Adicionalmente, a SEP salientou que a PUT concedida à OSX seria semelhante, mas não igual à PUT da OGX, uma vez que a primeira foi concedida à OSX já na abertura de capital, em decorrência da captação de um volume financeiro inferior ao desejado na operação.

55. No período de 27.08.2013 até 10.09.2013, Eike Batista seria o único investidor, além dos demais administradores da OGX, que possuía conhecimento, conjuntamente, (i) dos termos do contrato, ou seja, que os recursos provenientes do seu exercício eram necessariamente vinculados à realização do plano de negócios vigente na data da sua assinatura; e (ii) da alteração do plano de negócios da Companhia desde 01.07.2013.

56. A SEP também destacou a interconexão entre a OGX e a OSX. No caso concreto, sabe-se que a não injeção de US\$ 1 bilhão na OGX impactaria direta e negativamente na OSX.

57. Esse impacto poderia ser evidenciado pela inclusão da OSX entre os credores que fecharam acordo com a Companhia – divulgado em fato relevante de 24.12.2013 – para a reestruturação da OGX (fls. 421-443).

58. Dessa forma, as negociações de Eike Batista com ações de emissão de OSX, de posse do conjunto de informações referentes à OGX, também foram consideradas como prática não equitativa.

59. Acerca de tais fatos, Eike Batista alegou que (fls. 460-469) (i) ainda não teria sido notificado sobre o exercício das PUT quando da alienação de suas ações; (ii) seria impossível prever se e em qual data a PUT seria exercida pela OGX; e (iii) seria irrelevante o momento em que o inteiro teor da PUT foi conhecido pelo mercado.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

60. Ademais, segundo o Acusado, a alienação das ações da OGX no citado período teria sido realizada para amortizar dívidas com o Banco Bradesco e a alienação de ações da OSX para (i) enquadrar o *free-float* dessa sociedade na BM&FBovespa, e (ii) honrar com o exercício da PUT – concedida, neste caso, à OSX – em montante de até US\$ 50 milhões.

61. Quanto às alegações, a SEP concluiu que:

a) o material enviado pela diretoria aos conselheiros de administração para a reunião de 28.06.2013 já conteria a informação de que a diretoria estaria avaliando a necessidade do exercício;

b) não seria razoável (i) que um investidor, que cedesse à opção de aportar até US\$ 1 bilhão em uma empresa não avaliasse constantemente a necessidade e validade do aporte, tampouco que (ii) tal investidor aportasse e, no mesmo dia, notificasse a Companhia de conflito;

c) a exigência do aporte ser utilizado para suportar o plano de negócios vigente em 24.10.2012 seria informação importante para que cada investidor fizesse seu juízo sobre a probabilidade dos recursos provenientes da PUT serem aportados na OGX;

62. A SEP destacou que um acionista controlador – assim como administradores e outras pessoas próximas – de companhia aberta deveria saber que há períodos e circunstâncias nas quais não pode negociar suas ações, logo não deveria assumir obrigações incompatíveis com a liquidez de seus ativos.

63. No caso das vendas de ações da OSX, além de Eike Batista escolher a fonte de recursos para o pagamento da PUT à OSX, o *free float* da Companhia estaria desenquadrado – pelo regulamento do Novo Mercado da BM&FBovespa – desde 2010¹⁵, quando da abertura de capital.

III. RESPONSABILIDADES

64. Diante dos fatos apresentados, e considerando o conjunto de informações constantes dos autos, a SEP propôs a responsabilização de Eike Batista, na qualidade de acionista controlador e presidente do conselho de administração da OGX Petróleo e Gás Participações S.A.:

a) pelo descumprimento do **art. 155, §1º, da Lei nº 6.404/76 c/c art. 13, caput, da Instrução CVM nº 358/02**, (i) pela negociação de ações de emissão da Companhia entre 24.05.2013 e 10.06.2013 com o conhecimento de fato relevante ainda não divulgado ao mercado; e (ii) pela utilização de informações relevantes ainda não divulgadas ao mercado

¹⁵ Informação presente nos autos do Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2013/13172.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

para auferir vantagem com a negociação de ações no período de 27.08.2013 a 03.09.2013; e

b) pela **prática de manipulação de preços, definida pelo item II, alínea “b”, e vedada pela item I, ambos da Instrução CVM nº 08/79**, por meio da divulgação de mensagens otimistas no dia 29.05.2013 em sua conta no Twitter, de posse de informações significativamente negativas ainda não divulgadas ao mercado e enquanto alienava ações da OGX.

IV. MANIFESTAÇÃO DA PFE

65. Examinada a peça acusatória, a Procuradoria Federal Especializada (“PFE”)¹⁶ entendeu estarem preenchidos os requisitos constantes dos artigos 6º e 11, ambos da Deliberação CVM nº 538 de 05 de março de 2008¹⁷.

66. Quanto à infração de utilização de informação privilegiada, a PFE seguiu o entendimento da SEP de que, no momento em que foram realizadas as operações, já transitariam na OGX documentos com informações suficientes acerca da inviabilidade do plano de negócios.

67. Quanto à responsabilização pela prática de manipulação de preços, no entanto, a PFE concluiu que as mensagens elaboradas por Eike Batista no Twitter não trariam informações que caracterizariam intenção de manipular os preços das ações. Sendo o Acusado acionista controlador da Companhia, seria natural que trouxesse elementos de cunho otimista da OGX.

68. Desse modo, o simples fato de o controlador apresentar aos seus seguidores perspectivas otimistas acerca do futuro da Companhia não configuraria ilícito.

69. Por fim, quanto à imputação de prática não equitativa, a PFE entendeu que as alienações de ações de emissão da OGX e OSX teriam sido realizadas pelo controlador enquanto este detinha informações negativas ainda não divulgadas. Desse modo, tal prática caracterizaria *insider trading* e não prática não equitativa.

¹⁶ PARECER/Nº3/2014/GJU-4/PFE-CVM/PGF/AGU (fls. 533-549).

¹⁷ Art. 6º. Ressalvada a hipótese de que trata o art. 7º, a SPS e a PFE elaborarão relatório, do qual deverão constar: I – nome e qualificação dos acusados; II – narrativa dos fatos investigados que demonstre a materialidade das infrações apuradas; III – análise de autoria das infrações apuradas, contendo a individualização da conduta dos acusados, fazendo-se remissão expressa às provas que demonstrem sua participação nas infrações apuradas; IV – os dispositivos legais ou regulamentares infringidos; e V – proposta de comunicação a que se refere o art. 10, se for o caso. Art. 11. Para formular a acusação, as Superintendências e a PFE deverão ter diligenciado no sentido de obter do investigado esclarecimentos sobre os fatos descritos no relatório ou no termo de acusação, conforme o caso. Parágrafo único. Considerar-se-á atendido o disposto no caput sempre que o acusado: I – tenha prestado depoimento pessoal ou se manifestado voluntariamente acerca dos atos a ele imputados; ou II – tenha sido intimado para prestar esclarecimentos sobre os atos a ele imputados, ainda que não o faça.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

70. Por fim, a PFE sugeriu expedição de comunicação ao Ministério Público Federal, na forma do artigo 10, parágrafo único da Deliberação CVM nº 538/2008¹⁸ e do artigo 9º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro de 2001¹⁹, em razão de indícios da prática do tipo penal definido no artigo 27-D da Lei nº 6.385 de 07 de setembro de 1976²⁰.

71. Diante disso, a área técnica acatou parcialmente o entendimento exarado, alterando a imputação de prática não equitativa para *insider trading*, mas mantendo a acusação por manipulação de preços (fls. 592-595).

72. Em relação ao conteúdo dos comentários no Twitter, a SEP argumentou que deve haver limites quanto à exteriorização de otimismo por parte de um acionista controlador. A SEP afirmou que o Acusado saberia da associação que os participantes do mercado faziam entre a sua pessoa e as companhias controladas, de modo que ele teria assumido o risco de induzir terceiros a comprar ou manter suas ações.

73. Mais significativo ainda, segundo a SEP, seria o fato de que tais declarações otimistas, contrastando com a posse de informações privilegiadas negativas, teriam sido feitas enquanto Eike Batista estava no meio de uma alienação de quase R\$ 200 milhões em ações da própria companhia.

V. DEFESA

74. Devidamente intimado, Eike Batista apresentou defesa alegando que (fls. 707-785):

a) as vendas de ações questionadas não teriam sido feitas por ele de posse de informação privilegiada simplesmente porque inexistiria fato minimamente preciso, ou conclusivo, a ser divulgado ao mercado à época dos fatos;

b) a CVM teria presumido ciência de fatos que, mesmo existentes, não seriam do conhecimento do Acusado em razão de sua natureza técnica e operacional, típicos do cotidiano de uma companhia de óleo e gás;

¹⁸ Art. 10. Compete ao Superintendente Geral efetuar comunicações: I – ao Ministério Público, verificada a ocorrência de crime definido em lei como de ação pública, ou indícios da prática de tais crimes; e (...).

¹⁹ Art. 9. Quando, no exercício de suas atribuições, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários verificarem a ocorrência de crime definido em lei como de ação pública, ou indícios da prática de tais crimes, informarão ao Ministério Público, juntando à comunicação os documentos necessários à apuração ou comprovação dos fatos.

²⁰ Art. 27-D. Utilizar informação relevante ainda não divulgada ao mercado, de que tenha conhecimento e da qual deva manter sigilo, capaz de propiciar, para si ou para outrem, vantagem indevida, mediante negociação, em nome próprio ou de terceiro, com valores mobiliários: Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa de até 3 (três) vezes o montante da vantagem ilícita obtida em decorrência do crime.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

c) analisada a conduta de Eike Batista e os fatos anteriores e posteriores à venda de ações, nenhum deles levaria à conclusão sobre a existência ou conhecimento do Acusado acerca de qualquer informação privilegiada;

d) sem fato relevante constituído ou ciência pessoal, não haveria configuração do elemento volitivo (dolo);

e) não teria havido qualquer vantagem econômica auferida pelo Acusado nas transações de venda de ações realizadas no período questionado, pois todas teriam sido alienadas por força dos instrumentos de dívida anteriormente pactuados e que incluiriam essas mesmas ações como garantia de pagamento;

75. Quanto aos investimentos de Eike Batista nas Companhias, a Defesa argumentou que não teria havido ou má-fé do Acusado, já que este não teria alienado a totalidade das ações. Inclusive, em 14.05.2014, Eike Batista ainda seria titular de 50,1% do capital total da OGX.

76. Ademais, durante todo o período de alta das ações, jamais teria diminuído a sua posição acionária, sempre agindo de modo a aumentar o seu número de ações, o que mostraria sua confiança na viabilidade da empresa, sem qualquer intuito especulativo.

77. Mesmo em 26.03.2013, após o fato relevante de 13.03.2013, o Acusado teria comprado em bolsa de valores ações da Companhia no montante de R\$15,7 milhões.

78. Ainda que estivesse o Acusado desde setembro 2012 guiado pelos propósitos descritos pela Acusação, não teria investido R\$1 bilhão na OSX e tampouco realizado as vendas já tardias em 2013 e em montante pequeno perto do investimento feito.

V.1 GRUPO DE TRABALHO E FATO RELEVANTE DE 01.07.2013

79. Quanto à acusação de que a Companhia e seu controlador já saberiam da inviabilidade dos Campos antes da publicação do fato relevante de 01.07.2013, a Defesa argumentou que o Grupo de Trabalho, ao final de 2012, não teria concluído pela intensa compartimentalização e descontinuidade dos poços e sim adotado uma premissa intestada quanto ao volume *in situ* propositalmente pessimista, visando uma análise de robustez do projeto. A partir daí o GT teria trabalhado com os cenários possíveis para aquele dado inicial, chegando ao VPL negativo.

80. Outros grupos de experts, trabalhando com outras premissas, teriam chegado a resultados excelentes, os quais mostrariam projeções muito positivas, consistentes com a performance original do campo.

81. Embora o GT tivesse chegado a cenários que indicavam a inviabilidade operacional dos Campos, o dado inicial – fruto da interpretação da área de reservatórios – ainda restaria



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

intestado. Por isso que, em sua conclusão, o GT indicou que a Companhia deveria avançar nos estudos e buscar soluções que se adequassem a uma perspectiva menor.

82. Além das providências sugeridas pelo GT, também estavam sendo reprocessados os mapas sísmicos da área de Pipeline.

83. Entre fevereiro e março de 2013, a RATE teria concluído o reprocessamento para produção das áreas e, principalmente, para tratamento do alto teor de H2S existente.

84. A partir do recebimento dos novos dados, o corpo técnico da OGX, nos meses subsequentes, teria reanalisado todos os estudos e esforços possíveis para encontrar uma solução que viabilizasse a exploração comercial dos Campos.

85. Diante desse quadro, as informações teriam sido divulgadas assim que a administração da Companhia teve conhecimento dos fatos necessários para deliberar sobre a viabilidade econômica da exploração dos referidos Campos, o que teria ocorrido apenas no dia 28.06.2013.

V.2 RISCOS DA ATIVIDADE PETROLEIRA

86. Desse modo, a SEP teria agido como se as estimativas até então não fossem passíveis de revisão e que fosse estranho a uma companhia pré-operacional proceder com projeções para testar os resultados que se alcançariam com o a confirmação do cenário otimista ou pessimista.

87. A Acusação teria desconsiderado o grau de risco da atividade petroleira, imaginando que informações acerca dos campos fossem imutáveis, claras e evidentes a qualquer tempo.

88. No caso da OGX, o mercado teria tido inequívoco conhecimento dessa realidade. Desde a primeira divulgação do Formulário de Referência da Companhia, constaria ressalva de que a prospecção de petróleo poderia ser distinta das projeções anunciadas, tudo em razão da incerteza e imprevisibilidade das circunstâncias que envolvem a exploração de petróleo.

89. Em todos os comunicados e fatos relevantes prestados ao mercado, a Companhia teria alertado dos riscos inerentes à sua atividade, informando que as prospecções realizadas estariam “sujeitas a uma série de expressivos riscos, incertezas e premissas” e que “diversos fatores importantes [poderiam] fazer com que os resultados reais [divergissem] de maneira relevante dos planos” (fls. 808-812).

90. Nos campos de Tubarão Azul, Tubarão Tigre, Tubarão Gato e Tubarão Areia, pertencentes ao mesmo sistema de reservatórios carbonáticos, teria sido descoberto óleo em praticamente 100% dos poços exploratórios perfurados. Tal descoberta teria sido certificada pela Degoyle & MacNaughton. Somado a isso ainda estariam os resultados muito positivos do teste de formação realizado ao final da perfuração do poço 9-OGX-26HP-RJS em fevereiro de 2011.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

91. A SEP teria desconsiderado que divergências seriam comuns entre técnicos e mesmo entre setores de uma mesma empresa. No caso da OGX, haveria um modelo elaborado por cada área (reservatórios e exploração), sendo o mais pessimista o da primeira.

92. Desde a primeira estimativa, ambas as áreas seguiriam as suas análises e seus estudos, tanto para entender os Campos, quanto para decidir pela melhor maneira de explorá-los.

93. A fim de delimitar melhor a competência de cada área envolvida, a Defesa apontou que caberia à diretoria de exploração a responsabilidade pelos primeiros estudos geológicos e geofísicos das áreas investigadas com o intuito de estabelecer o local de perfuração dos poços para exploração. Após testes e pesquisas, seria decidido a perfuração, surgindo, então, o poço pioneiro.

94. Já a área de reservatórios da Companhia seria responsável pela elaboração do plano de drenagem dos reservatórios, definindo os poços produtores de óleo e gás, poços injetores de água ou gás e outras tecnologias que fossem necessárias para otimizar a extração de petróleo, após a delimitação das descobertas dos campos de petróleo pela área de exploração. Este plano seria o principal insumo para a definição do projeto de desenvolvimento de determinado campo, elaborado em conjunto com a área de exploração.

95. Porém, sem uma conclusão definitiva das investigações requisitadas, seria impossível a tomada de alguma deliberação sobre o desenvolvimento dos Campos.

96. Em um intervalo de menos de quatro meses, a administração da OGX teria sido informada por diferentes órgãos internos que (i) o volume de óleo recuperável alcançava a cifra de quase 300 milhões de barris e que (ii) o valor presente líquido dos Campos era negativo.

97. Diante desse cenário, a Companhia teria deliberado pela realização de novas análises para que, de posse de informações mais concretas, pudesse comunicar ao mercado acerca do seu conteúdo, bem como de eventuais adaptações que os negócios poderiam vir a sofrer.

V.3 TERMO DE COMERCIALIDADE DOS CAMPOS

98. Quanto ao fato de a estimativa de óleo recuperável não ter sido indicada quando do fato relevante em 13.03.2013, a Defesa ressaltou que neste mesmo mês venceria o período exploratório das acumulações objeto do contrato de concessão, assinado em 12.03.2008. A Companhia só teria duas alternativas: devolver o bloco à ANP ou declarar sua comercialidade.

99. Entretanto, nessa data, a OGX não estaria apta a vaticinar a inviabilidade dos Campos. Faltaria concluir a revisão do modelo de reservatório com base no comportamento do poço TBAZ-1HP. Além disso, haveria um estudo preliminar da RATE que concluiria pela inadequação do projeto inicial, mas que buscaria a viabilidade do projeto mediante a análise de outras tecnologias.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

100. Não indicar o volume de óleo recuperável demonstraria apenas a boa-fé da Companhia, dado à situação de que se estaria em meio a novos estudos, havendo grau de incerteza justificável quanto ao seu resultado.

101. A divulgação dessa espécie de informação não consistiria em meras estimativas, despidas de fundamento técnico. Ao contrário, ao se estudar o potencial produtivo de um campo de petróleo, contemplar-se-ia não apenas as características descobertas no caso específico, mas também parâmetros científicos que permitissem realizar uma projeção futura de sua capacidade.

V.4 POSICÃO DE EIKE BATISTA NA OGX E OSX

102. A Defesa apontou que o Acusado não integraria a diretoria executiva da OGX à época, mas sim o conselho de administração.

103. Além disso, a maior parte dos estudos teria sido realizada por técnicos, sem que houvesse participação de membros da diretoria, de modo que o Acusado não estaria envolvido no dia-a-dia da Companhia, apenas participando de reuniões trimestrais do conselho de administração (fls. 813-841).

104. Na realidade, o Acusado não teria participado pessoalmente dos estudos inclusive por não ter capacitação técnica para tanto. Também não seria beneficiário de programa de *stock option* da Companhia. Ao contrário, seria outorgante de opções de ações de seu bolso para recompensar os principais executivos às próprias expensas e sem custos para a OGX.

105. Conforme informado à CVM em resposta aos ofícios CVM/SEP/GEA-3/Nº826/2013 e Nº880/2013 (fls. 843-844), o Acusado só teria tido conhecimento do relatório final concluído pela inviabilidade econômica de exploração dos Campos na reunião do conselho de administração, em 28.06.2013.

106. Os ITR da OGX divulgados antes e depois de setembro de 2012 indicariam os robustos investimentos feitos nos Campos cuja exploração acabou suspensa (fls. 845-847).

107. De forma semelhante, se Eike Batista tivesse o intuito de beneficiar a OSX, votaria pela imediata paralisação das atividades de construção, com vistas a evitar custos para a companhia, que não teria meios de adimplir as suas obrigações sem as receitas advindas da OGX.

108. A Defesa passou a tratar dos quatro elementos citados na Acusação que comprovariam a ciência de Eike Batista quanto as supostas informações relevantes.

109. Com relação ao primeiro indício, referente aos cargos ocupados pelo acusado na OGX, alegou que, no período em que Eike Batista atuou como diretor presidente da Companhia, não haveria qualquer evidência a respeito da inviabilidade dos Campos. Em menos de dois meses após a saída do Acusado de seu cargo, o comitê de gestão e planejamento estratégico da OGX, em



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

07.05.2012, teria apresentado à diretoria relatório em que apontaria um volume de óleo recuperável na quantidade de 268,1 milhões de barris de petróleo.

110. Quanto à reunião da diretoria da OSX, ocorrida em 15.04.2013, na qual o Acusado participou, a Defesa argumentou que a permanência da OSX-2 na Ásia teria se dado por motivos exclusivamente econômico. Embora a sua principal utilização fosse direcionada aos Campos, ainda não haveria qualquer definição quanto ao local preciso de sua permanência (fls. 848-850).

111. Em razão dos elevados custos relativos para fundear um FPSO no Brasil, seria ilógico trazer a plataforma para o território nacional. Seria mais vantajosa sua manutenção na Malásia, sujeita a menores custos de manutenção e suporte, até que se deliberasse o exato local.

112. Mesmo assim, em 12.03.2013, a OSX teria dado entrada no requerimento de habilitação ao REPETRO, para a unidade da plataforma, na Inspeção da Receita Federal (fls. 851-856).

113. Desse modo, poder-se-ia concluir que o interesse em se valer do referido benefício fiscal teria se mantido mesmo após a deliberação do dia 15.04.2013. Se a Companhia não aguardasse retorno próximo de sua plataforma na Ásia, não haveria qualquer motivo para permanecer com interesse para se habilitar nesse regime especial tributário.

114. A Defesa destacou que a OSX teria dado continuidade ao processo de importação de amarras e estacas, equipamentos fundamentais para a adequada ancoragem da plataforma nos Campos designados. Tal comportamento só teria contribuído para ressaltar que depois de decidido a localização de atracamento da OSX-2, a Companhia pretendia que a FPSO retornasse da Ásia para ser usada pela OGX.

115. Os respectivos estratos de declaração de importação, datadas de 02.04.2013 e 12.06.2013, comprovariam o dia de registro e liberalização dos produtos adquiridos (fls. 857-876).

116. Além disso, o número de funcionários da OSX não teria se mantido constante durante todo esse período. A OSX teria realizado contratações de funcionários para fazer parte da tripulação do FPSO OSX-2, inclusive após a reunião de 15.04.2013.

117. No tocante à mensagem “(v)amos apresentar plano de negócios em breve (...) (l)astreado nos bons projetos antigos e nos blocos e (p)arcerias novas!”, divulgada por Eike Batista em seu Twitter, a Defesa alegou que o termo de acusação teria omitido que tal frase foi proferida em resposta ao usuário que questionava “como pagar a dívida da OGX, os juros da dívida e manter os investimentos?”.

118. Ademais, o fato relevante divulgado em 01.07.2013 em nada se relacionaria com o pagamento da dívida da OGX, seus juros ou a manutenção dos investimentos. Tratar-se-ia do comunicado ao mercado de que estava suspenso o desenvolvimento da exploração dos Campos.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

119. O atual contexto do aludido “plano de negócios” se referiria aos blocos exploratórios recém-adquiridos em reunião com outras empresas na 11ª rodada da ANP, não guardando qualquer relação com discussão da viabilidade econômica dos poços já arrematados.

120. Isso, inclusive, teria sido comentado na mensagem antecedente do Twitter, postada pelo Acusado às 3:44pm de 29.05.2013, ao usuário @Giovani_Baia:

“Ganhamos Blocos em parceria com a Exxon, Total, Nova carteira de Exploracao! OSX 2 OsX 3 chegando ate final do Ano=Mais Produção”

121. Por fim, a Defesa contestou o quarto indício apresentado pela SEP, referente ao fato de Eike Batista não ter negado expressamente que tinha conhecimento dos estudos da Schlumberger e do GT. Uma rápida análise do ofício que solicitou sua prévia manifestação seria suficiente para perceber que o Acusado jamais foi instado a se manifestar especificamente sobre os referidos estudos. A resposta de Eike Batista teria respeitado o que lhe foi solicitado.

122. Ainda que o Acusado soubesse dos termos de apresentação do GT, nada mudaria sua resposta. O GT não teria vaticinado e nem concluído nada.

123. Mais adiante, a Defesa argumentou que a presunção de que o Acusado teria conhecimento de todas as informações referentes ao andamento da sociedade apenas por ser controlador e presidente do conselho de administração da Companhia seria manifestamente ilegal, pois não haveria inversão do ônus da prova em hipótese que pudesse ensejar a necessidade de produção de prova negativa²¹.

V.5 ALIENAÇÕES DE AÇÕES

124. Com relação à alienação de ações ocorrida entre 24.05.2013 e 10.06.2013, a Defesa alegou que o Acusado não agiu por vontade própria quando efetuou as vendas. Tais alienações teriam sido realizadas para o adimplemento de obrigações contratuais.

125. De modo a consubstanciar este argumento, foi anexado relatório elaborado pela auditoria internacional ICTS intitulado “Relatório do levantamento de eventos relacionados a venda de ações da OGX e OSX para pagamento de dívidas” (fls. 879-902). Tal documento, por sua vez, concluiu pela hipótese de inexigibilidade de conduta diversa por parte do Acusado.

126. As ações alienadas pelo Acusado já estariam comprometidas por dívidas contraídas previamente junto à Mubadala Development Company (“MDC”), fundo soberano de Abu Dhabi. A totalidade do produto das vendas teria sido revertida para o pagamento desse credor.

127. Em 25.03.12, a MDC investiu US\$2 bilhões na EBX, que teria se comprometido a manter ativos em garantia em favor da MDC. Dentre esses ativos, estariam as ações da OGX

²¹ A Defesa cita trecho de julgado do Superior Tribunal de Justiça em que se refuta a possibilidade de atribuição de ônus da prova à parte quanto a inexistência de um fato.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

detidas pela EBX, em determinado patamar de valor mínimo baseado na cotação de bolsa de valores, bem como a garantia à MDC de uma rentabilidade mínima em dólares.

128. Em 04.04.2013, o Banco Itaú efetuou comunicado à MDC, informando o desenquadramento das garantias dadas pela EBX. Segundo a ICTS, isso ocorreu já que o total de ações OGXP3 detidas pela CAMF, ao valor de R\$ 1,98/ação, teria se tornado inferior a USD 2.000.000.000 e, assim, permitido a execução da dívida pela MDC.

129. Na mesma data, a MDC teria apresentado notificação declarando o vencimento antecipado da dívida. Conforme seção 4.04 do contrato vigente (“Master Partnership Agreement – MPA”), este fato possibilitaria ao Itaú a qualquer momento promover, para benefício da MDC, a venda das ações da OGX dadas em garantia pela EBX, ativos estes que estariam custodiados na conta 2689 da Lockbox da titularidade da EBX e tendo como beneficiária a MDC.

130. O relatório ICTS confirmou que a totalidade das ações de emissão da OGX que foram alienadas no período de maio a junho de 2013 já estariam oneradas para a MDC. A totalidade dos recursos obtidos com as vendas reverteriam para o veículo OTX da MDC.

131. Com relação ao argumento de que o Acusado poderia ter alienado outros bens para pagar dívidas, a Defesa alegou que Eike Batista não só teria dado cumprimento à previsão contratual de venda compulsória das ações OGX dadas em garantia, como ainda transferido dinheiro e outros bens em pagamento.

132. Conforme o tal relatório, na novação da dívida pactuada em 03.07.2013 com a MDC, além de devedor solidário de todo o saldo da dívida, o Acusado, justamente por não ter bens suficientes para quitar tudo o que devia, teria acrescentado vários ativos às garantias previstas no acordo original de 2012.

133. Além disso, o Acusado teria conseguido bloquear a continuação das vendas ao repactuar a dívida. Caso tivesse o conhecimento de informação privilegiada e o intuito de se aproveitar disso, ele teria se desfeito da totalidade das ações e amortizado suas dívidas com a MDC em melhores condições.

134. Mais adiante, a Defesa afirmou que, tanto a doutrina quanto a jurisprudência do Colegiado²² reconheceriam que a vedação de negociação é afastada quando se comprova que o acusado não agiu com o objetivo de auferir vantagem indevida, mas sim em cumprimento a obrigações previamente assumidas.

135. Segundo o relatório da ICTS, em 03.07.2013:

“o nível de endividamento do grupo EBX estava em torno de USD 17.879.875.000,00, sem considerar a dívida com a MDC. Esta dívida estava pulverizada entre vários bancos

²² A Defesa transcreveu trecho do voto do diretor-relator Wladimir Castelo Branco Castro, proferido nos autos do PAS CVM nº 17/02, Julgado em 25.05.2005.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

de pequeno, médio e grande portes. O vencimento, e conseqüente evento de default (não pagamento da dívida com a MDC) poderia acionar a seção de ‘Acceleration’ com as outras entidades [credoras], causando um ‘cross default’ das empresas do grupo EBX. Este fato poderia gerar eventuais quebras de instituições de pequeno e médio portes, incorrendo, inclusive em um risco sistêmico para a economia brasileira. Além disso, outras empresas do grupo, bem como bancos credores também eram garantidores/fiadores da dívida, o que reforçaria o risco de ‘cross default’ e risco sistêmico”.

136. Diante disso, a Defesa concluiu que o equacionamento da dívida com a MDC teria sido fundamental para além dos muros da EBX e teria tido clara importância sistêmica.

V.6 CONTRATO DE PUT

137. Quanto à PUT, a Defesa primeiramente salientou que apesar de ambas as companhias abertas pertencerem ao mesmo ao mesmo grupo, inexistiria qualquer relação entre a PUT outorgada à OGX e a venda de ações pela OSX.

138. A outorga, a título gratuito, por Eike Batista da opção em 24.12.2010 seria suficiente para desmentir a premissa de que a Companhia tinha em mãos informação relevante no que se refere à estimativa de óleo recuperável e à suposta inviabilidade econômica do projeto quando da apresentação do GT de 24.09.2012.

139. Houvesse a convicção acerca da inviabilidade econômica da exploração dos Campos, o Acusado jamais teria comprometido seu patrimônio mediante ato unilateral e gratuito, o qual poderia significar a perda de muito dinheiro por parte do controlador.

140. Teria sido com base nas projeções e estimativas da OGX que foi celebrado em 24.12.2012 a PUT entre a CAMF, o Acusado e a OGX.

141. A referida opção teria sido concedida sem qualquer contrapartida por parte da OGX aos acionistas controladores e, sob determinadas condições estabelecidas nos termos do próprio documento de outorga, dentre elas que os recursos obtidos com a opção deveriam ser empregados na implementação do plano de negócios vigente na data de celebração da opção.

142. A SEP teria se valido de duas premissas não comprovadas: (i) teria havido falha informacional na divulgação do fato relevante de 24.10.2012 (fls. 404), na medida em que a Companhia teria omitido do mercado a informação acerca da subordinação da opção à manutenção do plano de negócios; e (ii) o Acusado teria se aproveitado de sua prévia ciência acerca da invalidade da PUT quando vendeu ações das Companhias entre agosto e setembro de 2013.

143. Com relação ao primeiro ponto, a Defesa destacou trecho do parecer da PFE que reconheceu a impossibilidade de se afirmar que teria havido falha na divulgação, ressaltando que contratos complexos possuem cláusulas que, no momento da divulgação, não são suficientemente relevantes a ponto de merecer destaque (fls. 546).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

144. Quanto ao segundo ponto, a Defesa ressaltou que a razão pela qual a Companhia não divulgou fato relevante dando ciência da ilegitimidade da opção guardaria motivo plenamente identificável: conforme atestou a PFE, ela não teria entendido que a opção deixou de existir no mundo jurídico:

“Importante registrar, por oportuno, que não existem indícios nos autos, ao menos com base nos elementos colacionados, no sentido de que a administração havia interpretado o contrato de Put de forma a considera-lo extinto. Isso porque a própria administração exerceu a Put em 06.09.2010. Ora, como atribuir à administração da Companhia a correta interpretação da cláusula em questão se o seu comportamento foi no sentido inverso do esperado?” (fls. 547).

145. Se a companhia tivesse o entendimento de que a opção havia se resolvido, ela sequer a executaria, muito menos instauraria um contencioso a respeito, tal como comunicado ao mercado em 11.11.2013.

146. A renúncia ao exercício da opção teria sido objeto de transação através do Plan Support Agreement (“PSA”), quando o Acusado teria aceitado ver reduzida a sua participação a 5% a fim de possibilitar a reestruturação e salvamento da Companhia (fls. 2.179-2.199).

147. Seria incompreensível julgar haver informação relevante não divulgada da qual teria se valido o Acusado porque (i) entre a alteração do plano de negócios e as aludidas transações teriam se passado mais de 50 dias; e (ii) a própria Companhia entenderia diversamente dele.

148. As alienações entre 28.08 e 03.09.2013 teriam sido realizadas (i) após a divulgação do fato relevante de 01.07.2013, ocasião em que a OGX teria dado ciência aos acionistas e ao mercado em geral sobre a frustração das expectativas de produção e a modificação do seu plano de negócios; (ii) antes de o Acusado ter sido notificado do exercício da PUT pela diretoria da OGX; e (iii) antes de ele sequer cogitar contestá-la.

149. Nesse período, a Defesa apontou que teria sido (i) pago à EFS-Q (GE) o valor de USD 33.750.000 e ao Banco Bradesco o valor de USD 22.250.000; e (ii) realizado aporte por meio de adiantamento para futuro aumento de capital (AFACS) no valor de USD 4.100.415 na OSX.

150. A origem desses pagamentos remontaria a 22.05.2012, quando a GE, representada pela EFS-Q, integrou acordo de investimento com grupo EBX. Em 30.05.2012, teria sido outorgada procuração para que o investidor, representado pela EFS, pudesse executar as garantias determinadas no contrato firmado.

151. Na mesma data, a GE teria transferido o montante de USD 300.000.000 a três sociedades ligadas ao grupo EBX, conforme descrito no relatório da ICTS.

152. Em 30.06.2013, o valor dos ativos elegíveis dados em garantir pelo grupo representaria montante inferior a USD 450.000.000, em violação da cláusula 3.07 do MPA. Em razão disso, teria sido pactuada uma alteração nas garantias prestadas – o Transaction Agreement – que teriam



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

levado a GE em 13.07.2013 a concordar em não executar as garantias inicialmente apresentadas (fls. 1.862-1.884).

153. Em 20.08.2013, a EFS teria notificado a OGX de que as ações da empresa seriam liquidadas para pagamento da reestruturação de dívida formalizada por meio do acordo celebrado entre as partes.

154. Entre 21.08.2013 e 26.09.2013 teria sido pago à GE o valor de USD 67.000.000 do qual metade seria proveniente da liquidação de ações da OGX.

155. Similarmente, em 10.02.2011, 14.02.2011 e 20.02.2011, a AUX e o Bradesco teriam firmado acordos de financiamentos, cujo pagamento seria garantido pela alienação fiduciária de 336.225.757 ações da OGX, avaliadas em USD 3,3 bilhões.

156. Em 18.06.2013 teria sido firmado um novo acordo entre as partes, no valor de USD 350.000.000 como forma de refinanciar o débito remanescente dos acordos supramencionados. Ainda na mesma data teriam sido alienadas 787.975.610 ações da OGX.

157. No dia 01.07.2013, ocorreu violação aos termos das garantias prestadas, uma vez que as ações se encontravam avaliadas abaixo do valor mínimo permitido em contrato.

158. De forma a remediar o inadimplemento, teria sido firmado aditamento ao contrato de alienação por meio do qual 480.357.000 ações da OGX (além de ações da MMX) teriam sido alienadas de modo a recompor o valor da garantia prestada.

159. Posteriormente, como única forma de evitar a liquidação das ações, a OGX teria realizado o pagamento de USD 22.250.000 ao Bradesco na forma de amortização da dívida decorrente do contrato firmado em 18.06.2013. Diante da iliquidez da OGX e do Acusado, não haveria outra alternativa senão a venda de ações.

V.7 PRÁTICA DE INSIDER TRADING

160. Quanto à responsabilização pela infração de insider trading, a Defesa ressaltou que, se em setembro de 2012 o GT não havia constatado a inviabilidade econômica dos campos, mas indicado que os estudos deveriam prosseguir, não haveria dado razoavelmente preciso capaz de justificar a comunicação ao mercado.

161. As conclusões do GT teriam aberto os olhos dos administradores da Companhia acerca da necessidade de analisar a viabilidade dos campos. Até setembro de 2012, a inviabilidade dos campos seria mero rumor. A partir das conclusões, teria sido constatada necessidade de aprofundar o estudo de alternativas, em paralelo a outro trabalho que estaria sendo conduzido pela área de exploração da empresa, consistente no reprocessamento da sísmica.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

162. Quanto à PUT e a segunda venda de ações, também inexistiria fato a ser divulgado pela Companhia que pudesse alterar o modo isento do Acusado, haja vista que a OGX na primeira oportunidade teria exercido a PUT, em posição contrária a de Eike Batista.

163. A Defesa ressaltou que não haveria, no caso concreto, elemento subjetivo (dolo) capaz de caracterizar a infração.

164. O montante vendido entre os dias 24.05.2013 e 10.06.2013 já não pertenceria mais à EBX (via CAMF) pois estaria onerado há muito tempo e teria sido apenas liberado para amortização da dívida vencida previamente à venda.

165. Com relação às alienações ocorridas no período de 27.08.2013 a 03.09.2013, o objetivo essencial também teria sido o cumprimento de obrigações financeiras junto a credores.

166. Além de inexistir qualquer informação relevante no momento das alienações, desde meados de 2012 o Grupo EBX já viria sofrendo com a desvalorização de suas empresas abertas, e, mais precisamente, no período de 04.04.2013 a 03.07.2013, o nível de endividamento do grupo giraria em torno de USD 17,8 bilhões, conforme relatório do ICTS.

167. O vencimento e o conseqüente evento de default poderiam acionar a cláusula de “acceleration” com as outras entidades credoras, inclusive instituições financeiras nacionais de pequeno, médio e grande portes, causando um “cross default” das empresas do grupo EBX. Tal fato, conseqüentemente, poderia gerar eventuais quebras de instituições de pequeno e médio portes. Portanto, não teria sido a vontade de praticar o tipo infracional que teria motivado as ações vendidas.

V.8 PRÁTICA DE MANIPULAÇÃO DE PREÇOS

168. No tocante à acusação de prática de manipulação de preços, a Defesa argumentou que o requisito necessário para caracterizar este ilícito não estaria presente no caso concreto, pois não teria havido intenção do agente de elevar, manter ou baixar a cotação de valores mobiliários. O Acusado teria apenas interagido de forma genérica e informal com seguidores de sua conta na rede social Twitter, que seria canal não oficial.

169. Ademais, não seria possível constatar quantos dos 1,3 milhão de seguidores do Acusado seriam de fato investidores ou potenciais investidores e o conteúdo das mensagens não teria capacidade de manipular os preços das ações da Companhia, pois não consistiriam em informações além das já divulgadas pela OGX.

170. Também não haveria provas nos autos que demonstrassem a correlação entre a divulgação das mensagens e a variação no preço das ações.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

V.10 CONCLUSÃO E PEDIDOS

171. Por fim, a Defesa destacou que as alienações tratadas foram realizadas pelo fundo Centennial, de modo que, ainda que o Acusado possuísse a titularidade das cotas desta sociedade, ele não responderia ilimitadamente pelo ato ilícito como se a pessoa jurídica não existisse.

172. A esse respeito, a Defesa ressaltou que a desconconsideração da personalidade jurídica só é aplicada como medida excepcional, em casos restritos e bem determinados. A Acusação não teria apontado qualquer fato que implicasse em abuso de personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil²³ e que legitimasse a referida desconconsideração.

173. Outro ponto mencionado se refere às circunstâncias de fato e à motivação da conduta do Acusado. Eike Batista não teria se valido em momento algum de sua posição como controlador e membro do conselho de administração da Companhia para se aproveitar de informações privilegiadas e ganhar dinheiro às custas dos demais investidores.

174. Na verdade, o Acusado teria sido o que mais perdeu por conta da crise da OGX, e o presente processo não teria como objetivo julgar a qualidade de Eike Batista como administrador e nem vindicar os investidores que sofreram prejuízo com os investimentos na Companhia.

175. Posto isso, seria desproporcional impor ao Acusado sanção maior do que uma advertência ou a multa prevista no artigo 11 § 1º, I, da Lei nº 6.385 de 07 de dezembro 1976²⁴.

176. Ante o exposto, a Defesa também solicitou a produção de:

- a) prova testemunhal com determinação de oitiva dos ex-administradores da OGX no intuito de corroborar os argumentos expostos no sentido da inexistência de fato relevante;
- b) prova pericial contábil, de modo a demonstrar a existência de endividamento do Acusado e de gravames sobre as ações negociadas, bem como de comprovar que os recursos oriundos das alienações foram destinados integralmente aos credores; e
- c) prova de engenharia de petróleo, a fim de corroborar os fatos ocorridos e narrados na Defesa.

²³ Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

²⁴ § 1º A multa deverá observar, para fins de dosimetria, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a capacidade econômica do infrator e os motivos que justifiquem sua imposição, e não deverá exceder o maior destes valores: I - R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

177. Por fim, a Defesa solicitou que fosse concedido tratamento sigiloso ao relatório ICTS e seus anexos e expôs o interesse do Acusado em celebrar termo de compromisso.

VI. ATOS POSTERIORES À DEFESA

VI.1 CONCESSÃO DE TRATAMENTO SIGILOSO

178. Em 18.06.2014, o Presidente da CVM Leonardo Pereira deferiu tratamento sigiloso a alguns anexos referentes ao doc. 12 da Defesa de Eike Batista (Relatório ICTS). Além disso, solicitou que o Acusado apresentasse as razões de fundamentação do pedido de confidencialidade relativo aos demais anexos requeridos (fls. 2.221-2.223).

179. Em 30.06.2014, Eike Batista se manifestou contra a decisão proferida, pedindo reconsideração do deferimento parcial de confidencialidade (fls. 2.278-2.285).

180. Em 02.07.2014, o Acusado enviou manifestação (fls. 2.232-2.233) com o anexo 32 do Relatório ICTS (doc. 1 – fls.2.234-2.235), o qual não constaria no processo, além de documento para comprovar que os recursos obtidos com a venda de ações da OGX entre maio e junho de 2013 teriam sido revertidos para o pagamento de dívida com o MDC (doc. 2 – fls.2.236-2.261).

181. Ademais, em linha com o pedido de 30.06.2014, requereu tratamento confidencial aos anexos constantes do doc. 2 (fls.2.262-2.265), pois consistiriam em correspondência pessoal entre as partes e conteriam detalhes de operações financeiras privadas.

182. Em 11.07.2014, a PFE emitiu parecer negando os argumentos trazidos na manifestação de reconsideração de Eike Batista e mantendo a decisão do Presidente (fls. 2.287-2.294). Em 30.09.2014, a PFE sugeriu nova análise da documentação (fls. 2.314-2.319) em resposta à manifestação de 30.07.2014, na qual Eike Batista reiterou seus argumentos anteriores e acrescentou que os documentos referentes ao pedido de sigilo diriam respeito a estratégias comerciais e bancárias de empresas que não faziam parte do presente processo (fls. 2.297-2.311).

183. Em 06.10.2014, reanalisando toda a documentação apresentada, o Presidente reconsiderou parcialmente a decisão de 18.06.2014 e deferiu tratamento sigiloso aos anexos 1, 2, 4, 5, 6, 7, 14, 15, 21, 23, 24, 34, 35, 36, 37, 38 e 39 (fls. 2.330-2.331).

VI.2 DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO E PRODUÇÃO DE PROVAS

184. Em 15.10.2014, em reunião do Colegiado na mesma data, o presente processo foi distribuído para relatoria da Diretora Luciana Dias (fls. 2.336).

185. Em 19.02.2015, Eike Batista protocolou manifestação na qual reiterou os pedidos de produção de prova requeridos ao final de suas razões de defesa (fls. 2.368-2.371).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

186. Em 31.03.2015, a Diretora Luciana Dias proferiu despacho (fls. 2.372-2.374) deferindo a apresentação de perícia contábil e de engenharia de petróleo e afirmando que caberia ao Acusado proceder à indicação dos especialistas e seu custeio, concedendo-o 30 dias para apresentação das tais provas.

187. Além disso, deferiu produção de prova testemunhal na forma de manifestação por escrito das testemunhas listadas, facultando ao Acusado a apresentação, em dez dias, de uma lista de questões sobre as quais entendia que as testemunhas deveriam se manifestar.

188. Em 09.04.2015, Eike Batista protocolou recurso inominado com o pedido de efeito suspensivo da decisão proferida pela Diretora (fls. 2.377-2.382).

189. Segundo o Acusado, a decisão teria transferido a ele a incumbência da produção probatória e o seu custo. Tendo a decisão fixado prazo incompatível e inviável de produção de provas, esse fato também se equipararia à negativa da prova. Além disso, a decisão seria contrária à lógica processual, uma vez que correriam em paralelo as provas técnica e testemunhal.

190. Por fim, Eike Batista solicitou (i) que se fixassem os prazos de 120 dias para a perícia contábil e de 180 dias para a perícia de engenharia de petróleo; (ii) e que as audiências com as testemunhas ocorressem de forma presencial e após a conclusão das provas periciais.

191. Em 15.04.2015, novo expediente (fls. 2.426-2.436) foi protocolado no qual foram apresentados (i) reiteração dos pedidos de reconsideração da decisão; (ii) rol de testemunhas com as respectivas questões a serem feitas a cada uma delas; e (iii) proposta de trabalho elaborada pela Hill International para a realização de perícia de engenharia de petróleo (fls. 2.437-2.439).

192. Em 08.06.2015, o processo foi redistribuído ao Diretor Pablo Renteria por meio de reunião do Colegiado, em atendimento ao disposto no artigo 9º da Deliberação CVM nº 558 de 12 de novembro de 2008, tendo em vista a licença maternidade da Diretora Luciana Dias (fls. 2.425).

193. Em 13.10.2015, o Diretor Pablo Renteria decidiu pela produção das referidas provas periciais nos prazos solicitados pelo Acusado e afirmou que o pedido de reconsideração da decisão da Diretora Luciana Dias sobre as oitivas de testemunhas seria apreciado após a conclusão das perícias.

Laudo Contábil

194. Em 11.02.2016, o Acusado protocolou pedido de juntada de laudo contábil elaborado pela APSIS Consultoria (fls. 2.458-2.496).

195. Tal documento (fls. 2.460-2.496) informou que o valor total dos aportes de Eike Batista nas Companhias haveria sofrido desvalorização de 74,91% até o dia 03.09.2013, data da venda da última ação do seu segundo período de alienação (de 27.08.2013 a 03.09.2013).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

196. Entre a data de divulgação das conclusões iniciais do GT, em 24.09.2012, e o início do primeiro período de alienação do Acusado (de 24.05.2013 a 10.06.2013), o valor da participação de Eike Batista nas Companhias teria se reduzido em aproximadamente R\$ 8,985 bilhões, ou 67%, sem que tivesse havido qualquer alienação.

197. Durante o período entre o final da primeira alienação e o início da segunda, o qual o laudo denominou “Período Crítico”, a participação de Eike Batista na OGX teria sofrido desvalorização de aproximadamente R\$ 12,342 bilhões, já considerando o valor apurado nas duas alienações. O valor total oriundo da primeira e segunda alienações juntas teria sido de aproximadamente R\$ 333 milhões.

198. O laudo ressaltou que os aportes realizados por Eike Batista na OSX, entre novembro de 2012 e julho de 2013, totalizando R\$ 1,259 bilhões, teriam tido o objetivo de viabilizar a construção das plataformas FPSO para exploração dos campos posteriormente descobertos inviáveis. Desse total, R\$ 241 milhões teriam sido aportados entre a primeira e segunda alienação.

199. Os valores auferidos na primeira alienação teriam sido destinados ao cumprimento de obrigações contratuais com o MDC. Os valores auferidos na segunda alienação teriam sido destinados ao cumprimento de obrigações contratuais com a GE, o Bradesco e obrigações de Eike Batista quanto ao exercício de uma PUT pela OSX.

200. O estudo concluiu que os recursos auferidos com as alienações no Período Crítico teriam sido efetivamente utilizados para pagamento das dívidas que haviam sofrido desenquadramentos contratuais com os credores que tinham em garantia as referidas ações.

Laudo de Engenharia

201. Em 11.04.2016, o Acusado protocolou pedido de juntada de laudo de engenharia elaborado pela Hill International (fls. 2.497-2.498).

202. De maneira geral, o laudo (fls. 2.499-2.591) concluiu que a Política de Divulgação e Uso de Informações para o Mercado da OGX seria correta e adequada sob a perspectiva da boa governança e refletiria as melhores práticas da indústria à época de sua elaboração.

203. A OGX teria se esforçado em promover, com base nos fatos de interesse da época, o *full disclosure* dos acontecimentos, tratando os fatos comunicados como relevantes. A Companhia também consideraria que a maioria deles trataria de informações que chegariam ao mercado de qualquer forma, uma vez que a ANP as disponibilizaria em seu site.

204. Conforme o laudo, seria possível, notadamente com as tecnologias mais recentes, efetuar estimativas de volumes de uma descoberta ainda durante a perfuração de um poço exploratório. Para isso, a OGX teria feito uso de tecnologias como o monitoramento em subsuperfície com LWD/MWD (Logging While Drilling/Measuring While Drilling).

Redistribuição do Processo



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

205. Em 26.07.2016, em reunião do Colegiado, o processo foi redistribuído para minha relatoria, nos termos do artigo 10 da Deliberação CVM nº 558/2008 (fls. 2.607).

206. Em 01.09.2016, após redistribuição do processo e considerando a juntada dos laudos e o pedido de produção de prova testemunhal (fls. 2.497), concedi prazo de dez dias, a partir da publicação do despacho, para que Eike Batista apresentasse rol de testemunhas, o que foi feito pelo Acusado em 19.09.2016 (fls. 2.618-2.619).

207. Em 21.10.2016, decidi pela oitiva das testemunhas listadas (João Borges, Raul Silva, Ernesto Guedes, Marcello Guimarães e Antônio Nicolau), intimando Eike Batista a providenciar seu comparecimento (fls. 2.621-2.622). Reconsiderei a decisão, decidindo pela intimação das testemunhas (fls. 2.636-2.637) após manifestação de Eike Batista de 31.10.2016 (fls. 2.624-2.634).

Pedido de Suspensão

208. Em 18.01.2017, a Defesa protocolou pedido de suspensão do presente processo no qual argumentou que o julgamento do Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ 2014/6517, no qual Eike Batista também figura como acusado, poderia criar uma situação antijurídica em que haveria o risco de ocorrerem interpretações distintas sobre o mesmo fato (fls. 2693-2696).

209. Em 31.01.2017, indeferi o pedido (fls. 2751-2752), pois entendi que a questão trazida pela Defesa não se tratou de verdadeira questão prejudicial, em que a verificação de determinado fato dependesse de uma decisão de outro processo. Além disso, ainda que se verificasse a possível reunião dos processos para julgamento em uma mesma sessão, a prova testemunhal a ser produzida poderia servir para esclarecer fatos no outro processo, sem prejuízo para o Acusado.

210. Em 06.02.2017, Eike Batista protocolou recurso à decisão requerendo a suspensão do presente processo até a conclusão do PAS RJ2014/6517 e, alternativamente, no sentido de se estabelecer julgamento em conjunto do presente processo com o referido processo (fls. 2.763-2.767).

Oitivas de Testemunhas

211. Em 01.02.2017, foi realizada a oitiva das testemunhas²⁵ arroladas pela Defesa.

212. Compareceram à CVM Antônio Nicolau, Raul Silva, Ernesto Guedes e Juliano Macedo. Este último substituiu, a pedido da Defesa, Marcello Guimarães (fls. 2.753-2.760).

213. De maneira geral, os depoentes reafirmaram as informações trazidas pelas perícias e laudos protocolados por Eike Batista.

²⁵ Reunidas em um CD acostado às fls. 2.761.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

214. Neste sentido, Raul Silva, diretor da ICTS e responsável por liderar os trabalhos que resultaram no relatório apresentado pela Defesa, ratificou o conteúdo do documento acerca (i) da situação de dívida do Acusado com os credores MDC, GE e Bradesco; (ii) dos investimentos de Eike Batista nas Companhias; (iii) do desenquadramento das garantias das obrigações referentes às dívidas; (iv) dos instrumentos disponíveis para execução das ações pelos credores; e (v) da totalidade dos recursos que foram direcionados ao pagamento de dívidas.

215. Referida testemunha afirmou que teria verificado a venda das ações por meio das notas de corretagem acostadas aos anexos e que toda a documentação apresentada teria sido suficiente para comprovar a relação entre o Acusado e os credores. Ao final, também confirmou a informação de que Eike Batista teria aportado recursos na OSX mesmo após as alienações (entre setembro e dezembro de 2013).

216. Ernesto Guedes, responsável pelo parecer econômico da Tendências, analisou as alienações de ações das Companhias realizadas pelo Acusado e corroborou com o conteúdo do parecer econômico. Quanto à participação acionária de Eike Batista na OGX e OSX, a testemunha confirmou que, entre setembro de 2012 e setembro de 2013, a participação do Acusado pouco teria mudado mesmo após as alienações.

217. Além disso, sobre o endividamento do Grupo EBX, Ernesto Guedes respaldou o parecer no que diz respeito ao volume de dívida do grupo:

“ (...) há uma constatação de que o grupo EBX e seu endividamento eram representativos no panorama do mercado bancário brasileiro (...) a conclusão disso é que um colapso súbito [das Companhias] com aceleração de suas dívidas traria algum tipo de consequência para economia e mercado financeiro”.

218. Ernesto Guedes declarou que o acordo entre a holding EBX e a Mubadala Development Company (MDC) tratava-se de uma dívida no sentido econômico devido à existência de um *pool* de ações da OGX como garantia de cumprimento e que a perda de valor das ações teria suscitado o vencimento antecipado dessa dívida.

219. Quanto ao lapso temporal das conclusões do GT e o primeiro momento de alienação, Ernesto Guedes confirmou o entendimento de que já haveria passado muito tempo. Além disso, também confirmou que a venda apenas parcial das ações não indicaria comportamento oportunista de quem quer tirar proveito de informação privilegiada.

“ (...) existem razões para a venda das ações que não simplesmente antecipar um fato relevante que seria divulgado alguns dias ou semanas depois, mas simplesmente prover recursos para resolver uma situação financeira delicadíssima (...) se o conhecimento do que ia ser divulgado no fato relevante vinha de alguns meses, essa venda poderia ter sido antecipada, inclusive sendo realizado um valor maior”.

220. Quanto à imputação de manipulação de preços, afirmou que o resultado concreto das divulgações no Twitter não teria ocasionado um aumento no preço das ações, tendo ocorrido



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

exatamente o oposto. Não seria possível comprovar que tais divulgações influenciaram o mercado do jeito que a Acusação faz parecer.

221. Antônio Nicolau, responsável pelo estudo técnico da APSIS sobre a evolução da participação de Eike Batista nas Companhias, confirmou o conteúdo do laudo no que diz respeito à queda do valor das ações de emissão da OGX e OSX desde 2011.

222. Além disso, reforçou que a primeira alienação do Acusado teria ocorrido com os valores em baixa e que o valor perdido por ele referente à desvalorização da cotação em bolsa das ações da OGX entre 24.09.2012 e 10.06.2013 foi de 10,748 bilhões de reais. Também declarou que ambas as vendas teriam servido para pagar os credores da holding EBX.

223. Por fim, certificou que Eike Batista teria realizado aportes nas Companhias entre os períodos de alienação.

224. Juliano Macedo, geólogo corresponsável pela elaboração do laudo de engenharia de petróleo, também confirmou, de maneira geral, o conteúdo do documento.

225. A evolução da campanha exploratória (fase mais arriscada) da OGX teria seguido, segundo o depoente, o esperado, em termos técnicos, de uma empresa de exploração de óleo e gás.

226. Quanto ao resultado do GT, Juliano Macedo confirmou o entendimento de que em 25.09.2012 seria impossível confirmar a inviabilidade comercial dos Campos, uma vez que apenas em fevereiro 2013 saiu o reprocessamento da sísmica, que ajudou no melhor entendimento dos testes passados. Desse modo, só a partir desta última data os dados teriam sido trabalhados com mais detalhes pelos técnicos da OGX.

227. Todo esse processo de análise de fatores seria demorado. Segundo a testemunha, os primeiros testes não demonstrariam a presença de H₂S, ácido extremamente corrosivo que tornaria toda a exploração mais cara.

228. Juliano Macedo também declarou que os prazos impostos pela ANP seriam severos, de modo que teria sido esse o motivo que teria obrigado a OGX, cujos técnicos ainda rodavam testes, a declarar a comercialidade dos Campos. Nessa questão, toda a cronologia estaria correta. Seria normal que uma empresa de petróleo fizesse uma constante reavaliação de suas reservas, pois a indústria de óleo e gás é de muito risco.

229. Por fim, declarou, em forma de “comentário pessoal”, que:

“A indústria do petróleo é diferente de qualquer outra (...) o mercado brasileiro de ações não está acostumado com esse mercado [de petróleo] (...) O investidor não conhece o assunto (...) e você tem que saber ler as informações porque leigo em petróleo não pode ler da mesma forma. Quem é do ramo não se assustou [com o anúncio de que não seria economicamente viável o desenvolvimento dos Campos] (...) a maneira de você fazer a leitura [dos fatos relevantes] exige um certo conhecimento (...)”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

Laudo Econômico

230. Em 13.02.2017, Eike Batista requereu juntada do laudo de economia formulado pela Tendências Consultoria Integrada (fls. 2.770-2.772).

231. Tal documento (fls. 2.773-2.821) concluiu que a situação econômico-financeira das principais empresas do Grupo EBX seria muito grave à época dos fatos, com insuficiente capacidade de geração de caixa para manutenção de suas atividades e elevado endividamento.

232. A situação estaria se agravando ainda mais, pois a geração negativa de caixa nas principais empresas acarretaria elevação adicional do endividamento e o acúmulo de prejuízos resultaria em redução do patrimônio líquido, evidente ao se considerar de forma combinada (soma simples) as empresas de capital aberto do grupo.

233. As dívidas descritas não refletiriam completamente, em termos econômicos, o endividamento do grupo EBX, pois abrangeriam as empresas fechadas. Ademais, existiria um contrato do controlador do grupo e do fundo Centennial Asset Brazilian Equity Fund LLX com o MDC para captação de US\$ 2 bilhões na forma de participação de 5,63% em ativos detidos por Eike Batista direta ou indiretamente. Esse contrato poderia ser considerado um contrato de participação, mas, do ponto de vista econômico, constituiria uma dívida.

234. A ocorrência de default de dívidas garantidas da OSX resultaria em aumento do endividamento assumido pela OGX. Dado que, naquele momento, o endividamento da Companhia já seria de US\$ 3,97 bilhões, a incorporação de mais empréstimos e financiamentos ao seu passivo resultaria em um endividamento superior a US\$ 4 bilhões. Tal situação poderia acarretar antecipação de vencimento dos títulos emitidos pela OGX e, assim, comprometer sua liquidez.

235. Diante do elevado endividamento ao qual o grupo estaria exposto e dos prejuízos operacionais que já se apresentavam desde o início do ano, a venda das ações OGX e OSX ocorridas no período entre maio e junho e agosto a setembro de 2013 teria sido motivada pelo intuito de renegociar e adimplir os contratos mencionados, que já abrangeriam as ações alienadas por Eike Batista como garantia de pagamento aos credores.

236. A atuação do Acusado teria evitado que as posições acionárias em garantia fossem vendidas em sua totalidade, tendo ele preservado sua condição de acionista controlador tanto na OGX quanto na OSX até a presente data.

237. Ademais, o endividamento do Grupo EBX constituiria parte significativa do passivo das instituições do Sistema Financeiro Nacional (SFN)²⁶, sendo que o default do grupo acarretaria

²⁶ Do total registrado em maio de 2013, as dívidas e os avais contraídos pelo grupo com o Itaú totalizariam R\$ 5,1 bilhões, representando 6,2% do Patrimônio Líquido (PL) da instituição, enquanto o total contraído com o Bradesco corresponderia a 5,5% do seu PL, dado o endividamento de R\$ 3,6 bilhões do grupo com essa instituição. Em relação ao BTG, as dívidas seriam R\$ 2,5 bilhões, que representariam 23,6% do patrimônio líquido do banco.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

em graves consequências, com redução de liquidez e capacidade de empréstimos do sistema bancário brasileiro como um todo.

238. Alguns compromissos vencidos em maio e setembro de 2013, se não fossem cumpridos ou renegociados, implicariam em default, com repercussão para todo o grupo, pois suas empresas seriam submetidas aos efeitos da declaração pelos credores do vencimento antecipado cruzado (*cross default e acceleration default*) da quase totalidade das operações de créditos bancários e títulos mobiliários.

239. Em uma situação como essa, restaria aos credores e às empresas liquidar os ativos ou preservar as operações, permitindo a geração de recursos, nas atividades que se mostrassem economicamente viáveis e amenizassem as perdas. Essa última solução geralmente implicaria a repactuação dos empréstimos concedidos e a concessão de novos empréstimos ou aporte de recursos que permitissem a continuidade das atividades viáveis.

240. Haveria, portanto, um grande lapso temporal entre as conclusões parciais do GT que colocaram em dúvida o potencial dos poços de petróleo da Companhia e o momento em que Eike Batista vendeu ações. No mesmo período, a queda no preço das ações teria sido brutal, sendo resultado das próprias divulgações trimestrais e eventuais obrigatórias que eram feitas ao mercado.

241. O momento e as circunstâncias em que Eike Batista vendeu ações e a destinação dada aos recursos financeiros obtidos permitiriam concluir que a conduta teve o objetivo econômico de cumprir obrigações e reestruturar dívidas existentes.

Manifestação Posterior de João Borges

242. Em 21.03.2017, João Borges, ex-diretor financeiro da OSX e participante da reestruturação da dívida com a MDC, enviou correspondência (2.832-2.834) respondendo às perguntas formuladas pela Defesa, dado que não pode comparecer à audiência de 01.02.2017 (fls. 2.770-2.771).

243. Sobre as questões, informou que o fundo soberano MDC teria investido por meio de instrumento híbrido (equity e debt) o valor aproximado de dois bilhões de dólares na EBX. Referido instrumento apresentaria uma cesta de ativos em garantia que refletiriam ações das companhias listadas. Afirmou ter conhecimento de que o fundo teria realizado *due diligence* compreensiva sobre ativos da holding EBX.

244. Quanto ao desenquadramento da dívida de Eike Batista com a MDC e a notificação de vencimento antecipado, a testemunha declarou que não teria tido acesso à documentação de notificação. Entretanto, teria conhecimento da ocorrência das cláusulas que resultaram em vencimento antecipado do contrato de investimento por parte do fundo soberano. Variações dos valores dos ativos teriam ensejado o vencimento antecipado.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

245. Em resposta ao possível bloqueio das ações da OGX em garantia da MDC, o depoente afirmou que existiria uma conta vinculada onde ações custodiadas não poderiam ser disponibilizadas pelo Acusado sem autorização do beneficiário. O produto da venda deveria ser endereçado ao MDC.

246. Além disso, teria ocorrido uma reestruturação do acordo de investimento em junho de 2013, por meio do qual outros ativos teriam sido conferidos como garantias ao fundo soberano e alguns entregues como forma de pagamento antecipado do saldo devedor.

247. A maioria dos contratos de financiamentos da holding e das investidas conteriam cláusula de vencimento antecipado e “cross default” por execução, insolvência e outras avenças do controlador direto ou indireto. Dessa forma, uma ruptura negocial, segundo João Borges, poderia contaminar o sistema EBX.

248. Quanto aos credores GE e Bradesco, a testemunha declarou que ambos deteriam ações de emissão da OSX e OGX como garantias de seus instrumentos de financiamento e que o eventual produto da venda deveria ser utilizado para pagamento do saldo devedor dos referidos instrumentos. Além disso, as vendas realizadas dos ativos das Companhias teriam sido utilizadas para pagamento de obrigações junto a estes agentes.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2019.

HENRIQUE BALDUINO MACHADO MOREIRA
DIRETOR RELATOR